



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF

Sessão de 15 de julho de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.258

Recurso n.º 48.923 - PIS. EXS: 1981 a 1984

Recorrente POGASSEL - POSTO DE GASOLINA E SERVIÇOS ASSAÍ LTDA.

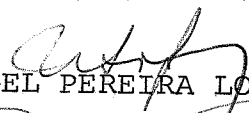
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR)

CONTRIBUIÇÕES AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - Tratando-se de contribuição de finalidade social, a incidência do Imposto Único Sobre Combustíveis e Lubrificantes não exime a pessoa jurídica de seu pagamento, por força do disposto no artigo 217, inciso V, do Código Tributário Nacional.

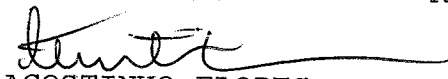
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por POGASSEL - POSTO DE GASOLINA E SERVIÇOS ASSAÍ LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões (DF), em 15 de julho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 JUL 1987

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930-001.287/86-82

RECURSO Nº: 48.923

ACÓRDÃO Nº: 101-77.258

RECORRENTE Nº: POGASSEL - POSTO DE GASOLINA E SERVIÇOS ASSAÍ LTDA.

R E L A T Ó R I O

POGASSEL - POSTO DE GASOLINA E SERVIÇOS ASSAÍ LTDA., sediado em Assaí-PR, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Londrina-PR, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS FATURAMENTO no período de abril de 1981 a dezembro de 1984, com base no art. 3º, letra "b" da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 1º parágrafo único, letra "b" da Lei Complementar nº 17/73; Título 5º, Capítulo I, da Portaria MF 142/82; art. 1º do Decreto-lei nº 2.052/83, e art. 1º e 41 do Decreto-lei nº 2.284/86, acrescido das multas de 50% e 20% previstas no art. 11 da Lei Complementar nº 07/70 c/c Resolução 174/71 do Banco Central, art. 8º e art. 1º do Decreto-lei nº 2.052/83, II, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 2.287/86, conforme Auto de Infração de fls. 09, Demonstrativo de Apuração de fls. 02/03 e Demonstrativo do Cálculo dos Acréscimos Legais de fls. 06/08

2. O lançamento foi impugnado às fls. 10/12, tendo a interessada alegado, resumidamente, que as vendas de combustíveis estavam sujeitas à tributação única, consoante estabelecido no artigo 74 do C.T.N., não cabendo, portanto, a exigência da contribuição devida ao Programa de Integração Social, e que não tinha cabimento a aplicação de multa sobre as contribuições devidas no período de abril de 1981 a julho de 1983, por falta de prescrivibilidade legal.

ACÓRDÃO Nº 101-77.258

3. Pela Decisão de fls. 16/19 a exigência foi parcialmente mantida pela autoridade a quo sob os seguintes

Consideranda:

"Considerando que a incidência do Imposto Único Sobre Lubrificantes e Combustíveis não exclui a incidência e a exigibilidade das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social;

Considerando que a cobrança de correção monetária e juros moratórios tem respaldo legal no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.704/79 e artigo 2º do Decreto-lei nº 1.736/79 respectivamente;

Considerando que, por falta de previsão legal, não são devidas multas no período anterior a agosto de 1983;

Considerando o disposto nos artigos 97, inciso V e 217, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional;

Considerando tudo o mais que do processo consta, Tomo conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e na forma da lei, para, no mérito, indeferí-la, mantendo o lançamento impugnado, mas excluindo da exigência a multa calculada para o período anterior a agosto de 1983, por falta de previsão legal."

4. Segue-se às fls. 25 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reporta-se às razões expendidas na impugnação.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10930-001.287/86-82
ACÓRDÃO Nº 101-77.258

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, RELATOR:

A recorrente reporta-se em seu apelo às razões expendidas na fase impugnatória, sem atacar os fundamentos da decisão recorrida no tocante à exigência mantida em primeiro grau.

Entendeu a autoridade recorrida, com base no artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional, não ser cabível a aplicação da multa de lançamento ex-offício sobre as contribuições devidas ao Programa de Integração Social - PIS, anteriores a agosto de 1983, excluindo do lançamento a multa aplicada no período.

No tocante à exigência das contribuições a alega-ção do contribuinte, no sentido de que "a incidência do Imposto Único Sobre Lubrificantes e Combustíveis exclui a cobrança da contribuição ao PIS" não pode prosperar, sendo irretocável a funda-mentação trazida pela autoridade singular em sua Decisão de fls. 16, 19, apoiando-se no art. 217 do CTN e legislação aplicável:

.....
"Art. 217. As disposições desta lei, notada-mente as dos artigos 17, 74, § 2º e 77, pará-grafo único, bem como a do art. 54 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, não ex-cluam a incidência e a exigibilidade.

I - Omissis

II - omissis

III - omissis

IV - omissis

V - das contribuições enumeradas no § 2º do art. 34 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, com as alterações decorrentes do disposto nos arts. 22 e 23 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e outras de fins sociais, criadas por lei.
(grifou)

Desta forma, conclui-se que é perfeitamente

Leu

7.

lícita a exigência de contribuições ao PIS das empresas que recolhem o Imposto Único Sobre Combustíveis e Lubrificantes.

Este também é o entendimento do Tribunal Federal de Recursos que, ao julgar a Apelação em Mandado de Segurança nº 92.485-RS, Registro nº 2869004. Emitiu Acórdão, cuja EMENTA é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. Contribuição. Não se eximem de contribuir para o PIS as empresas de atividades sujeitas ao imposto único sobre combustíveis, dado se tratar de uma contribuição de puro fins sociais, cujo fato gerador, ademais, não se confunde com o de qualquer outro tributo." (grifou)

A cobrança de correção monetária e juros moratórios, sobre contribuições ao PIS, tem respaldo legal no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.704/79 e artigo 2º do Decreto-lei nº 1.736/79 respectivamente, assim redigidos:

DECRETO LEI Nº 1.704, de 23 DE OUTUBRO DE 1979.

Art. 5º - Os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados até o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, observadas, no que não contrariem este artigo, as disposições da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações posteriormente introduzidas."

DECRETO LEI Nº 1.736, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979.

Art. 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (hum por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário."

.....

Sem fazer qualquer reparo, adoto como razão de decidir essas razões trazidas na decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR